



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.379, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Insumos Hospitalares Críticos, com medidas de fomento à indústria nacional, incentivos fiscais, critérios de qualidade e mecanismos de compras públicas, visando à redução da dependência de importações e à garantia da soberania sanitária em situações de crise.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes: 11/2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Insumos Hospitalares Críticos, com medidas de fomento à indústria nacional, incentivos fiscais, critérios de qualidade e mecanismos de compras públicas, visando à redução da dependência de importações e à garantia da soberania sanitária em situações de crise.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção de Insumos Hospitalares Críticos (PNIPIH), com o objetivo de estimular a produção nacional, ampliar a capacidade instalada e reduzir a dependência de importações de insumos essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se insumos hospitalares críticos, entre outros:

- I – seringas, agulhas, cateteres e dispositivos médicos descartáveis;
- II – luvas, máscaras, aventais, gorros e demais equipamentos de proteção individual;
- III – gases medicinais;
- IV – kits de coleta e transporte de amostras biológicas;
- V – outros insumos definidos pelo Ministério da Saúde em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO II

### DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO NACIONAL

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, creditícios e de inovação tecnológica às empresas que comprovadamente atuem na produção de insumos hospitalares críticos em território nacional.

**Art. 4º** As aquisições realizadas pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deverão priorizar fornecedores nacionais que atendam aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais órgãos reguladores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 1º Em situações de empate ou nas hipóteses de margem de preferência para produtos manufaturados nacionais, será assegurada margem de preferência em favor da produção nacional, nos termos dos arts. 26 a 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite máximo que vier a ser fixado em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Regulamento definirá critérios de comprovação de nacionalização da produção, observando-se o mínimo de 60% (sessenta por cento) de componentes e processos realizados no território nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA QUALIDADE E INOVAÇÃO

**Art. 5º** O Ministério da Saúde, em articulação com a ANVISA, estabelecerá normas de qualidade e certificação específicas para os insumos hospitalares críticos abrangidos por esta Lei.

**Art. 6º** Serão fomentadas parcerias público-privadas, convênios e cooperação com universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com prioridade para programas de inovação tecnológica voltados à segurança sanitária.

### CAPÍTULO IV

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente de crises sanitárias globais, como a pandemia de COVID-19, evidenciou a vulnerabilidade do Brasil quanto à disponibilidade de insumos hospitalares críticos.

A alta dependência de importações comprometeu a segurança do sistema de saúde, elevou custos e gerou riscos ao atendimento da população.

A presente proposição busca enfrentar esse problema mediante a criação de uma política nacional voltada ao estímulo da indústria nacional de insumos hospitalares essenciais, fortalecendo a soberania sanitária, a autonomia produtiva e a geração de empregos no país.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Entre os instrumentos previstos, destacam-se:

- incentivos fiscais e creditícios para empresas que produzam no Brasil;
- preferência nas compras públicas para fornecedores nacionais qualificados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que prevê margem de preferência para produtos manufaturados nacionais;
- regulamentação de padrões de qualidade e inovação tecnológica;
- estímulo a parcerias público-privadas e projetos de pesquisa.

A proposta está em consonância com os princípios da ordem econômica constitucional (arts. 170 e 219 da Constituição Federal), que orientam a valorização do mercado interno e a redução da dependência externa, além de atender ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), assegurando meios para que o Estado garanta serviços de saúde adequados à população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14113-25dezembro-2020-790952-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**